

A APLICAÇÃO DA LEI PARA MENORES INFRATORES

Fernando do Rego BARROS FILHO¹
Christian F. PANATTA²
Ozias CAETANO³

RESUMO. A constituição federal aborda temas que são essenciais para a formação de uma sociedade, e um desses temas é a educação, que deve ser analisado em todos os sentidos. Direcionado aos menores, esse tema deve ser aplicado tanto na prevenção de atos ilícitos, quanto após os atos infracionais, visando a ressocialização desses menores. Para tanto o ordenamento jurídico ressalva uma série de regras para que o estado proporcione a esses jovens. O Estado deve aplicar as leis já existentes e proporcionar meios para que isso ocorra, ao invés de tentar diminuir a idade penal, que apenas sentenciaria esses menores a uma escola do crime, transformando-os posteriormente em adultos piores do que poderiam se passassem por um processo de educação especial.

PALAVRAS CHAVE: Educação. Ressocialização. Lei.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por finalidade contrapor a proposta de emenda constitucional 171 com a constituição federal e os institutos legais que abrangem este tema. Sobre tal assunto há uma gama gigantesca dentro do nosso ordenamento jurídico, e ainda maior na doutrina e na esfera educacional, começando pela carta superior, em vários artigos, em legislação específica e dentro do código penal.

Essas medidas podem ser tratadas na seara penal, com a análise da PEC 171, porém será tratada como uma ramificação da educação, protegida pelo próprio ordenamento jurídico, que é direito fundamental coletivo de segunda geração, instituído no artigo 6º da carta magna. Para tanto devemos levar em conta o ECA, que institui, dentre outras coisas, o que é o ato infracional e prevê as sanções para os menores, que são institutos fundamentais para manutenção dessas medidas.

DIREITO A EDUCAÇÃO

¹Mestrado em Meio Ambiente e Desenvolvimento pela Universidade Federal do Paraná (2012). Professor do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz.

² Acadêmico do curso de Direito, 3º período das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. cpanatta@hotmail.com.

³ Acadêmico do curso de Direito, 3º período das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba.

A constituição federal estabelece como direito social a educação, instituto esse que deveria ser observado como ponto crucial no momento de formulação de políticas públicas, como mencionado também no ECA art. 4º, parágrafo único, c): “preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;”. O mesmo art. em seu caput determina que, além do Estado os pais e a sociedade também devem proporcionar tal direito aos menores. Quando na tentativa de reduzir a maioria penal, o Estado tenta livrar-se do assunto, isentando-se de qualquer tipo de responsabilidade quanto à ressocialização de menores infratores, pelo fato de dispor de um capital relativamente grande para esse determinado fim. Em artigo publicado no site oficial do ministério público do Paraná “a redução da maioria pode aumentar a criminalidade no país”, e cita também que a tendência global é contrária a redução, e muitos países pensam em aumentar tal idade, pois, a idade estipulada de 18 anos é dada por pesquisadores.

A carta superior impõe assuntos essenciais a serem tratados em políticas públicas, como é o caso dos artigos 6º e 7º, estes diferentemente do artigo 5º não impõe direitos imediatos, mas sim diretrizes que o governo deve seguir, CRUZ, 2015, p. 239 diz que “a doutrina os alberga em uma outra espécie de garantia, a ‘Proibição do retrocesso no domínio dos direitos fundamentais e sociais’”. Esses assuntos são defendidos pela doutrina pelo princípio do “mínimo existencial”, que é o mínimo possível para o ser humano viver com dignidade, e abrange também a educação, em contrapartida o estado em alguns pontos alega a “reserva do possível”, que é um princípio administrativo, que visa a relação social/indivíduo com a situação financeiro do Estado. Porém o STF entende que é direito público subjetivo, o atendimento de crianças até 5 anos a creche e pré-escola. Este assunto será ramificado dentro de vários sistemas sociais, como por exemplo, na ressocialização de menores infratores, que é o foco deste artigo.

ATO INFRACIONAL

Visando o cumprimento da isonomia material, um tipo de igualdade estabelecido no caput do art. 5º, que é o tratamento desigual a pessoas em situação de desigualdade e proteção de minorias, e ampliando um pouco esse entendimento, o Estado elabora o Estatuto da Criança e do Adolescente, que servirá para o tratamento especial de jovens. Dentro dele a definição de ato infracional é dada pelo art. 103 como “a conduta descrita como crime ou contravenção penal”. Crime pelo conceito analítico é uma conduta típica, antijurídica, culpável, onde a culpabilidade será analisada no disposto do artigo 228 da constituição, no caso desses jovens, que é o objeto de modificação pela PEC 171, onde diz que os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, estando esses sujeitos a normas especiais, como do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), onde dispõem de uma gama de informações a respeito de todas as medidas a serem tomadas, para a aplicação, prevenção, medidas alternativas, para sanção de uma pena.

O ordenamento descreve várias medidas para o acolhimento de jovens a sociedade, não obstante a constituição federal reservar um capítulo inteiro voltado a esses assuntos, que é o capítulo III, onde desrespeito a educação, cultura e esporte. A punição para estes jovens já está estabelecida em lei, e o objetivo do mesmo é a ressocialização, objetivo esse que a privação da liberdade, em sua

maioria, não seria alcançada, muito menos se esses forem aprisionados junto a outros criminosos, que por sua vez ensinariam coisas piores a esses adolescentes.

CONCLUSÃO

Como já mencionado o nosso ordenamento demanda de um leque de alternativas para a punição de menores, porém no estado atual não se tem aplicado, por falta de políticas públicas. O ECA completa 25 anos, e durante todo esse tempo não foi efetivamente cumprido, pois o mesmo prevê uma série de atitudes em que o estado tem deixado de lado durante todo esse período. A PEC 171 foi proposta em 1993 e até hoje tem sido discutida, o que mostra que desde o momento em que foi apresentada não houve embasamento concreto que a torna-se sustentável. Mas a opinião da sociedade, por muito é diversa pela publicação de casos isolados de crimes cometidos por menores. E cada vez mais essa situação aumenta pela falta de responsabilização perante aos menores.

A ideia da punição aos menores apenas satisfaz uma classe dominante que não está preocupado com a sociedade, mas sim com o poder que hoje obtém.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/noticias/article.php?storyid=990&tit=IDADE-PENAL-A-violencia-nao-vai-diminuir-milagrosamente>. Acesso em 08/05/15.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 09/05/15.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Visualizado em 09/05/2015.

Cruz, Vitor. Constituição Federal anotada para concursos, 6ª edição. Editora Ferreira. 2015.